

Registro: 2019.0000606955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1051218-43.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA, é apelada/apelante MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL),

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao da ré. V. U. Declara voto o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E
FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

GILBERTO LEME RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n.º 1051218-43.2016.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apts./ Apds.: Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda.

Maria das Dores Martins dos Santos

Apelada: Companhia Mutual de Seguros S.A.

Juiz sentenciante: Luis Mario Mori Domingues

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUTAÇÃO DE ATO IMPRUDENTE DO MOTORISTA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E NÃO OBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA DA CULPA. PROVA TESTEMUNHAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DE APONTAR QUE HOUVE TRANSPASSAGEM DE SINAL SEMAFÓRICO VERMELHO PELO CONDUTOR DA MOTOCICLETA. VEÍCULO DE MENOR PORTE QUE COLIDE DE FRENTE COM A LATERAL DE COLETIVO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NECESSÁRIO. VALOR EXCESSIVO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE DEVIDA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. REDUÇÃO DE ACORDO COM O OBJETIVO ECONÔMICO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA RÉ.

VOTO N.° 24.073

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 421/423, integrada pela declaração de fls. 447/448, que julgou improcedentes os



pedidos deduzidos em ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito e, por consequência, a lide secundária. Em razão da sucumbência na demanda principal, a autora arcará com o pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça; e, pela lide secundária a requerida-denunciante arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da seguradoradenunciada, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Embargos de declaração de fls. 434/435 rejeitados (fls. 447/448).

Recorrem ambas as partes.

A ré sustenta que o percentual fixado a título de honorários advocatícios na lide secundária merece ser reduzido porque implica o enriquecimento indevido do patrono da denunciada ao considerar a baixa complexidade da prestação de seus serviços neste caso, devendo ser a verba fixada por equidade. Afirma que impugnou o valor da causa em momento oportuno, contudo, o MM. Juiz não apreciou seu questionamento ao sanear o processo e nisso insiste neste recurso com fundamento no art. 1.003, § 1.°, do CPC.

A autora reforça seu pedido de expedição de ofício ao DETRAN a fim de verificar a regularidade da documentação do motorista do ônibus pertencente à parte contrária envolvido no evento danoso analisado nos autos. No mérito, imputa responsabilidade



objetiva à ré pela colisão automobilística que causou a morte de seu filho porque o condutor do veículo de transporte coletivo ultrapassou o sinal vermelho para ele, dando causa ao acidente. Entende que a falta de habilitação do piloto da motocicleta não acarreta a presunção de que ele era imperito, configurando, tãosomente, infração administrativa. Afirma que o croqui juntado aos autos não demonstra de forma inequívoca quem passou no farol vermelho no momento do acidente, mas somente indica o local do embate e que não há provas de que a motocicleta estava em alta velocidade, asseverando que o local é um aclive íngreme e esse veículo transportava duas pessoas.

Recursos interpostos em 19.3.2019 e em 21.3.2019, tempestivos pela publicação da sentença em 22.1.2019 e da decisão que apreciou os embargos de declaração em 7.3.2019, preparado somente o da ré em virtude de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, com repostas.

É o relatório.

A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito contra a ré pela colisão automobilística entre o ônibus de propriedade desta e a motocicleta que vitimou fatalmente seu filho (garupa da última). Por sua vez, a demandada denunciou a lide à seguradora ao ofertar contestação e, no mérito, em suma, defendeu a culpa exclusiva de terceiro (motociclista). A denunciada apresentou sua resposta, asseverando a inexistência de



cobertura.

Pois bem. Em análise ao pedido inicial, muito embora a autora atribua responsabilidade objetiva à empresa exploradora de transporte coletivo e urbano, pelo que se prescinde de dolo ou culpa, o fato é que a responsabilidade aqui é subjetiva, pois ela relata que o acidente de trânsito ocorreu por culpa do motorista do ônibus, que supostamente ultrapassou sinal vermelho em cruzamento de vias públicas, dependendo de prova da imprudência, caso contrário não exsurgirá a responsabilidade da ré.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do CC). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES, é essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo." (Responsabilidade Civil, pág. 490, Saraiva, 2005)



No caso dos autos, configurado o dano (morte do filho da autora) e o nexo causal (colisão entre o ônibus e a motocicleta), cabe aferir-se a culpa pelo evento danoso.

Verifica-se que as partes não divergem quanto à existência do acidente automobilístico, mas, sim, em relação a quem o seu culpado.

A autora sustenta que o veículo de transporte coletivo não respeitou o sinal vermelho no cruzamento dando causa ao acidente. A tese defendida pela ré é da culpa exclusiva do condutor da motocicleta, que ultrapassou o farol para ele desfavorável, provocando a colisão.

Extrai-se do boletim de ocorrência que ambos os condutores envolvidos no acidente relataram na ocasião que o outro ultrapassou o semáforo fechado (fl. 25).

Da perícia do Instituto de Criminalística tem-se que o perito relata a dinâmica do acidente, porém ressalva que "a alteração da disposição das coisas prejudicou parcialmente o levantamento preciso da dinâmica do evento, não sendo possível afirmar que a supracitada seja a que de fato ocorreu" (fl. 38). Ainda, do levantamento indireto do local asseverou que estava totalmente prejudicado pelo lapso temporal decorrido entre o acidente e sua elaboração (fls. 44/45). Frise-se que foi constatado que o ônibus trafegava em velocidade compatível



com o local.

Ademais, o croqui de fl. 47 registra que a motocicleta colidiu de frente com a parte lateral do ônibus.

Ainda, foi produzida prova oral em audiência e por meio de carta precatória.

Ainton Gonçalves, motorista do ônibus, foi ouvido como informante e disse que trafegava na via pública e com o semáforo a seu favor cruzou a outra via, empreendendo a velocidade entre 40 e 45 km/h, quando foi surpreendido com a colisão da motocicleta na lateral do veículo por ele guiado, parou-o e prestou socorro.

Alexandre Ferreira, testemunha da autora, afirmou que era seu colega de trabalho e que ela lhe havia dito que a vítima do acidente contribuía com o sustento da família. Nada acrescentou a respeito do embate.

Alisson Araújo Rodrigues de Souza, condutor da motocicleta na ocasião do infortúnio, ouvido também como informante, alegou que o motorista do ônibus ultrapassou o farol vermelho em velocidade excessiva e causou a colisão. Acrescentou que trafegava a 40km/h na via principal de acentuado aclive, que não possuía habilitação para guiar motocicleta, mas que há aproximadamente cinco anos, contados da data do infortúnio, conduzia tal veículo.



Dulcilena Pereira de Arruda, testemunha da autora, informou que é colega de trabalho desta e em tal local a demandante afirmou que seu filho, o qual morava em sua residência, pagava algumas contas de consumo e que ela dependia do seu salário.

Felipe Silverio Faria, testemunha da ré, policial militar que atendeu a ocorrência, informou que o motorista do ônibus disse que passou no farol verde e que não recorda de o condutor da motocicleta dizer alguma coisa neste sentido. Confirmou que a via que estava a motocilceta é a principal e que não havia testemunha presencial.

Romero Vieira dos Santos, testemunha da ré, cobrador do ônibus, disse que presenciou o embate entre os veículos, que viu o coletivo atravessar o cruzamento com o semáforo favorável a ele e foi surpreendido com a colisão na parte lateral pela motocicleta cujo motociclista ultrapassou o sinal vermelho.

Registre-se que, de fato, é desnecessária a expedição de ofício ao Detran porque eventual irregularidade administrativa na habilitação para dirigir do motorista do ônibus envolvido no acidente aqui analisado é irrelevante para o deslinde do feito.

Pelo conjunto probatório, em especial pelo depoimento do cobrador e pelo croqui que registra a colisão, é possível concluir que o ônibus pertencente à ré estava de forma regular cruzando a via pública em sinalização que lhe era favorável quando a motocicleta em



que o filho da autora era garupa o atingiu, pelo que, por culpa exclusiva de terceiro, não se há de responsabilizar a empresa de transporte coletivo pelo lamentável infortúnio.

Diante de tais evidências, não pode responder o prestador de serviços públicos por acidente causado por terceira pessoa.

No concernente à litisdenunciação, o art. 129, pár. único, do CPC, prevê que, "se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado".

"Ao prever que sendo a denunciação da lide julgada prejudicada - cf. DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - caberá a condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado consagrase o princípio da causalidade. Afinal, se não havia prejuízo não havia razão para exercer o direito regressivo por meio da denunciação da lide, tendo o denunciante injustificadamente dado causa a ação secundária extinta sem a resolução de mérito." (Novo Código de Processo Civil Comentado, pág. 235, JusPodivm, 2018).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO



PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA. DENUNCIANTE. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. ART. 471, CAPUT, CPC. DESCABIMENTO. - Para o conhecimento do recurso especial fundado no dissenso pretoriano, é imprescindível a demonstração analítica das teses lançadas nos acórdãos em confronto, de modo a permitir o cotejo das circunstâncias que os identifiquem ou os assemelhem. - Não ocorre reformatio in pejus na hipótese em que o Tribunal, em recurso exclusivo do réu, declara o autor carecedor da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, o que não implica majoração do valor devido em título executivo extrajudicial. - O denunciante deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios devidos a denunciada, ainda que o processo principal tenha sido extinto, sem apreciação do mérito, em virtude da ocorrência de sucumbência. - É se de afastada a alegação de preclusão quando o tribunal, julgando prejudicada a lide secundária e extinguindo o processo principal sem julgamento do mérito, não emitiu qualquer pronunciamento quanto à responsabilidade de denunciante e denunciada pela verba honorária do depositário judicial. - Recurso especial não conhecido. (REsp 84.491/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6. T., j. 5.6.2001, DJ 25.6.2001)

Assim, em razão do princípio da causalidade, a imposição de pagamento dos honorários advocatícios pela ré-denunciante ao patrono da seguradoradenunciada deve ser mantida.

Por outro lado, verifica-se excesso na fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa de R\$956.744,32, que é exorbitante para o caso.

Segundo o art. 85, §2.º, do CPC, para se fixar a verba honorária devem ser considerados os parâmetros definidos por lei, quais sejam, o tempo despendido, o trabalho realizado pelo causídico, bem como a natureza da ação e o grau de complexidade da demanda.

O caso dos autos não cuida de demanda



complexa, observando-se que a seguradora-denunciada aderiu as teses da ré-denunciante e apresentou tão-somente peça de defesa e embargos de declaração.

Consigna-se que em caso de arbitramento que desrespeite os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, prestigiando o enriquecimento indevido do advogado, é possível fixar os honorários advocatícios por equidade, com fundamento no art. 85, § 8.°, do CPC. Aliás, assim já se pronunciou o STJ: "1. Ao interpretar o art. 20, § 4°, do CPC/1973, o STJ pacificou a jurisprudência segundo a qual, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, o órgão julgador deverá fixar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência segundo um juízo de equidade, sem adstrição aos limites percentuais estabelecidos pelo art. 20, § 3°, do CPC, mas atentando aos fatores elencados nas alíneas deste dispositivo. Por isso, o magistrado pode estabelecer o quantum da verba honorária, por exemplo, com base no valor da causa ou, ainda, em montante fixo. Precedentes. 2. A reforma do valor dos honorários advocatícios de sucumbência em recurso especial apenas é possível excepcionalmente, quando houver inobservância do postulado da proporcionalidade, isto é, quando a quantia se revelar exorbitante ou irrisória. Precedentes." (AgRg no AREsp 622.708/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.ª T., j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015).

Confira-se, inclusive, decisão desta Col. Câmara em caso similar:



"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de verbas locatícias. Decisão que excluiu do polo ativo a coautora Caterina e a condenou no pagamento de honorários advocatícios de 10% o valor da causa (R\$ 437.026,97 em dezembro de 2017). Insurgência. Agravo não conhecido em relação à coagravante Eleni em razão de a decisão agravada não lhe prejudicar. Ilegitimidade da nua-proprietária para ajuizar a ação de cobrança de aluguéis e acessórios da locação do imóvel locado. Redução do valor dos honorários sucumbenciais em razão do elevado valor da causa. Agravo parcialmente conhecido e parcialmente provido." (AI 2116795-31.2018.8.26.0000, Rel. Des. Morais Pucci, j. 13.11.2018)

Dessa forma, acolhe-se a insurgência da ré-denunciante para reduzir-se a verba honorária, fixandose de forma equitativa em R\$ 4.000,00, quantia que remunera condignamente o causídico da seguradoradenunciada, corrigida monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP a partir desta fixação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Ademais, em relação ao valor da causa atribuído pela autora, é permitido à ré impugná-lo em preliminar de contestação, como fez às fls. 57/62, sob pena de preclusão, cabendo ao juiz decidir a respeito (CPC, art. 293).

No caso dos autos, a demandante busca indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00, pensão mensal vitalícia de R\$ 556.744,32, dando à causa o valor de R\$ 956.744,32, o que se mostra excessivo.

Essa Col. Câmara, em caso de morte de por acidente de trânsito, tem fixado a título de



indenização por danos materiais o valor de cem salários mínimos, que à época da propositura da ação R\$ 88.000,00.

Ainda, a fixação de pensão mensal, quando devida, deve tomar por base a prova de rendimento do de cujus deduzido 1/3 pela presunção de que era o gasto pessoal da vítima. Nos autos há prova de que o falecido percebia R\$ 1.073,60, assim, pelo tempo pretendido, ou seja, até que a vítima completasse setenta e oito anos de idade, deve ser considerado o valor de R\$ 332.065,51.

Desse modo, o proveito econômico corresponde à somatória dos pedidos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora e provejo parcialmente o da ré para fixar os honorários advocatícios devidos por ela ao advogado da seguradora-denunciante em R\$ 4.000,00, corrigidos a partir desta decisão pelos índices da tabela do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, e para reduzir o valor da causa para R\$ 420.065,51. Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária devida pela autora ao advogado da ré para 15% sobre o valor da causa, atualizado da propositura da demanda e acrescido de juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, observada a concessão da gratuidade da justiça.

GILBERTO LEME

Relator



Apelantes/Apeladas: Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda. e Maria das Dores Martins dos Santos

Apelada: Companhia Mutual de Seguros

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 22854

Incabível a fixação de honorários da fase recursal – o que não se confunde com a eventual alteração da distribuição das verbas da sucumbência.

Contudo, considerando que a Câmara entende majoritariamente que possível tal fixação, acompanho o voto, ressalvado o meu entendimento pessoal.

FLAVIO ABRAMOVICI



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos	GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME	D06015B
		Eletrônicos		
14	14	Declarações de	FLAVIO ABRAMOVICI	D120EA7
		Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1051218-43.2016.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.